

01  
fCONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE Assessoria Jurídica  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 14/12/2021

Mogi das Cruzes, 14 de dezembro de 2021.  
2.º SecretárioMENSAGEM GP Nº 94/21

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei Complementar nº, de 2021, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 5.326, de 17 de dezembro de 2001, e da Lei Complementar nº 04, de 17 de dezembro de 2001, e dá outras providências, o que ora se impulsiona pelos motivos descritos nas linhas seguintes.

2. O artigo 2º da Lei Municipal nº 5.329 elenca descontos calculados sobre o valor do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, nos casos de pagamentos do tributo até o vencimento da parcela única, com possível adicionais para os imóveis que não estiverem em débito com a Fazenda Municipal até 1º de novembro do exercício anterior que preceder o novo.

3. O artigo 12 da Lei Complementar nº 04, por sua vez, prescreve a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA para correção monetária anual.

4. Compreendendo-se o contexto de gravosidades econômicas e financeiras atualmente vivenciado em nosso Município por decorrência do cenário econômico nacionalmente observado, pretende-se, em relação ao exercício de 2022, como medida de atenuação da carga tributária para os contribuintes e de obtenção de uma maior adimplência nos créditos tributários para o poder público, a instituição do seguinte pacote de benefícios:

a) a ampliação dos percentuais de desconto previstos na Lei Municipal nº 5.329;

b) a aplicação de um índice de correção monetária menos gravoso, a saber, o Índice de Preços ao Consumidor – IPC (FIPE); e

c) a concessão de isenção total do aludido imposto em benefício dos contribuintes regularmente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico.

5. Anexo por cópia, encaminho o Processo Administrativo nº 36.512/2021, contando com análises dos setores competentes da municipalidade.

6. Desse modo, considera-se pertinente impulsionar a edição do presente projeto de lei complementar, nos moldes ora comentados e fundamentados.



**MENSAGEM GP N° 94/21**

Expresso meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, votos de profundo respeito e de elevada consideração.

**CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

03  
f

Ofício nº 238/2021 - GPE

Mogi das Cruzes, 08 de dezembro de 2021.

A Sua Senhoria, o Senhor

**DR. FÁBIO MUTSUAKI NAKANO**

Procurador-Geral do Município

**Ref.: Elaboração de Projeto de Lei Complementar**

Senhor Procurador-Geral do Município,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para trazer à vossa apreciação a necessidade de edição de lei voltada à alteração da Lei Municipal nº 5.329 e da Lei Complementar nº 04, ambas de 17 de dezembro de 2001, pelos motivos descritos nas linhas seguintes.

O art. 2º da Lei Municipal nº 5.329 elenca descontos calculados sobre o valor do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, nos casos de pagamentos do tributo até o vencimento da parcela única, com possível adicionais para os imóveis que não estiverem em débito com a Fazenda Municipal até 1º de novembro do exercício anterior que preceder o novo.

O art. 12 da Lei Complementar nº 04, por sua vez, prescreve a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA para correção monetária anual.

Compreendendo-se o contexto de gravosidades econômicas e financeiras atualmente vivenciado em nosso Município por decorrência do cenário econômico nacionalmente observado, pretende-se, em relação ao exercício de 2022, como medida de atenuação da carga tributária para os contribuintes e de obtenção de uma maior adimplência nos créditos tributários para o poder público, a instituição do seguinte pacote de benefícios:

- a) a ampliação dos percentuais de desconto previstos na Lei Municipal nº 5.329, bem como a instituição de desconto para os contribuintes que se encontrarem adimplentes no caso de pagamentos feitos de forma parcelada;
- b) a aplicação de um índice de correção monetária menos gravoso, a saber, o Índice de Preços ao Consumidor – IPC (FIPE); e
- c) a concessão de isenção parcial do aludido imposto em benefício dos contribuintes regularmente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, com o fim de que nestes casos não incida qualquer correção monetária.



04  
/

Desse modo, considera-se pertinente impulsionar a edição do presente projeto de lei complementar, nos moldes ora comentados e fundamentados.

Neste cenário, consulta-se esta Procuradoria-Geral do Município acerca da viabilidade jurídica da medida proposta.

Certo de contar com vossa especial atenção, aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Cordialmente,

**CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito Municipal



05  
J

## MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

*Dispõe sobre benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referentes ao exercício de 2022, por meio da alteração da Lei nº 5.329, de 17 de dezembro de 2001 e da Lei Complementar nº 04, de 17 de dezembro de 2001.*

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 5.329, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos calculados sobre o valor do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, na seguinte forma:

I – 8% (oito por cento) para pagamento do Imposto até o vencimento da parcela única, conforme data prevista em regulamento;

II – 5% (cinco por cento) para pagamento do Imposto até o vencimento de cada parcela nos casos de opção por pagamento parcelado, conforme datas previstas em regulamento;

III – mais 5% (cinco por cento) para os imóveis que não estiverem em débito com a Fazenda Municipal, até 1º de novembro do exercício anterior que preceder o novo.

Parágrafo único. O percentual de desconto de que trata o inciso II deste artigo aplica-se aos pagamentos parcelados a que alude o artigo 1º desta Lei”. (NR)

**Art. 2º** O art. 12 da Lei Complementar nº 04, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os valores constantes da planta genérica de valores serão atualizados periodicamente, em prazo razoável, mediante lei, devendo, no mínimo, sofrer correção monetária anualmente, com a

A



06  
J

aplicação do índice IPC-FIPE, que somente nesta hipótese poderá se efetivar por decreto". (NR)

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção parcial do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, consistente na não aplicação de correção monetária para o exercício de 2022, em benefício exclusivamente de contribuintes regularmente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico.

**Art.4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,** ..... de ..... de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


**Caio César Machado da Cunha**

Prefeito de Mogi das Cruzes

Visto.  
Encaminhe-se ao Dr. Jerry  
Alors de linha para apreciação.

Fabio Mitsuaki Nakano  
Procurador - Geral do Município  
OAB/SP 181.100

10/12/21

 <p>PREFEITURA DE <b>MOGI DAS CRUZES</b></p>	Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários	
	Procuradoria Geral do Município Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar	
	PROCESSO Nº 36512/2021	FOLHA Nº 07

## PARECER JURÍDICO

### Interessado: Gabinete do Prefeito

1. Trata-se de procedimento de interesse do Gabinete do Prefeito, propondo a edição de lei complementar que dispõe sobre benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referentes ao exercício de 2022, por meio da alteração da Lei nº. 5.329, de 17 de dezembro de 2.001 e da Lei Complementar nº. 04, confere nova redação ao artigo 12, da Lei Complementar nº. 04, de 17 de dezembro de 2001, regulamentando outras providências (minuta encartada aos autos).

2. É o necessário. Passa-se a se examinar:

3. Inicialmente salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, incumbe ao infra-assinado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da **conveniência e oportunidade** dos atos praticados pela Administração Municipal.

4. Para viabilizar a tramitação do presente projeto de Lei, imprescindível se debruçar acerca dos aspectos formais em seu prisma **constitucional, legal e municipal**, frente ao que dispõe as normas estabelecidas, para que somente *a posteriori* seja possível a análise do conteúdo da matéria, **restrita ao seu sentido técnico-jurídico**.

08  
/

5. A Magna Carta em seu art. 30 estabeleceu a competência legislativa municipal:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

***III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;***

*IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial*

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*


*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual" (g.n.).*

6. Bem se vê que o parâmetro utilizado pela Lei Maior para conferir a constitucionalidade do objeto da norma a que se visa promulgar reside na **competência privativa de instituir e arrecadar os tributos que lhe incumbe constitucionalmente**. Constitucional, portanto, o objeto da norma.

7. De outra maneira, observando-se a iniciativa do projeto de lei, não se verifica, salvo juízo contrário, a hipótese de exclusividade da

2  
/



 <p>PREFEITURA DE <b>MOGI DAS CRUZES</b></p>	Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários	
	Procuradoria Geral do Município Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar	
PROCESSO Nº 36512/2021	FOLHA Nº	09

Casa Legislativa na propositura da norma, incidindo o permissivo previsto no art. 80, *caput*, da Lei Orgânica Municipal de Mogi das Cruzes:

**“ARTIGO 80 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”**  
(g.n.).

8. Pertinente à análise material dos dispositivos da minuta, sobressaltam-se determinadas questões técnico-jurídico tributárias afetas a esta Procuradoria, as quais pede-se *venia* para doravante elucidá-las:

9. Por primeiro, no que diz respeito ao art. 1º, do prospectivo legislativo, o qual objetiva a alteração do art. 2º, da Lei nº. 5.329, de 17 de dezembro de 2.001, vislumbra-se, *data maxima venia*, um óbice de legalidade intransponível. Isto porque, a concessão da benesse em ventilo, concernente à inclusão do inciso II no propalado art. 2º, da Lei nº. 5.329/2001, isto é, um desconto de 5% (cinco por cento) para o contribuinte que meramente efetua um parcelamento com o simples pagamento na data do vencimento, o que constitui *obligatio legal*, não detém fundamento na legislação tributária a sustentar referida prescrição.

É certo que o Código Tributário Nacional permite o estabelecimento de desconto para o pagamento antecipado do tributo, **desde que o realize à vista**. Neste sentido:

“Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, **o vencimento do crédito** ocorre trinta dias depois

3





da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária **pode conceder desconto pela antecipação do pagamento**, nas condições que estabeleça" (g.n.).

A mens legis do dispositivo ao estabelecer esta faculdade ao legislador se coaduna com o fato de premiar o contribuinte que quita totalmente o débito em aberto, concedendo-lhe, assim, uma benesse por tal atitude, incentivando os demais a assim agirem, justamente o motivo da previsão do inciso I do art. 2º da Lei nº. 5.329, de 17 de dezembro de 2.001, o qual passa a prever a porcentagem de 8% (oito por cento), sem, contudo, **definir uma limitação, o que se recomenda, tendo em vista que o objetivo da alteração pertine ao exercício de 2.022, como se observa na justificativa do projeto** (fl. 02).

Assim, propõe-se a exclusão do inciso II do art. 2º da Lei nº. 5.329/2001, como prescrito no art. 1º, da minuta.

10. Além de tal ponderação, denota-se no art. 3º, da minuta a pretensão de se estabelecer uma isenção parcial concernente ao IPTU, ao não aplicar a correção monetária para o exercício de 2.022, em benefício exclusivamente dos contribuintes regularmente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico.

Sucedo, contudo, que de isenção não se trata, mas sim de remissão parcial. A isenção, como a doutrina conceitua, é a **exclusão do crédito**, o que consiste na "**dispensa legal do pagamento do tributo devido**. Segundo a tese que prevaleceu no Judiciário, a **isenção não é causa de não incidência tributária**, pois, mesmo com a isenção, os fatos geradores continuam a ocorrer, gerando as respectivas obrigações tributárias, sendo apenas excluída a etapa do

lançamento e, por conseguinte, a constituição do crédito" (ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. 15ª ed.. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 620, grifos conforme o original).

Já a remissão é a dispensa gratuita da dívida, feita pelo ente tributante em benefício do devedor. Ensina a doutrina autorizada que tratando-se de crédito tributário, *"devido ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público, a remissão somente pode ser concedida com fundamento em lei específica (CF, art. 150, § 6º)"* (Ob. cit., p. 575).

Neste diapasão, tem-se que o art. 172 delimita os aspectos que *"podem justificar a edição de lei que autorize a concessão de remissão. Trata-se de norma destinada ao legislador e não ao aplicador da legislação tributária"* (Ob. cit., p. 577). Sucede, entretanto, que para a concessão da remissão é imprescindível que se constitua o crédito, pois a remissão, diversamente da isenção, é forma de **extinção do crédito tributário** (art. 156, inciso IV, do CTN). No caso *sub examine*, é certo que os créditos atinentes ao IPTU do exercício de 2.022 somente existirão a partir daquele ano, o que ainda não ocorreu, inviabilizando-se a concessão de remissão *pro futuro*, impedindo-se a previsão da forma que elaborada. Além de tais pressupostos, ressalta-se que a lei que estabelece a anistia, a remissão ou isenção deve ser sempre **específica**, conforme determina o art. 150, § 6º, da CF, *in verbis*:

**"§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou**



12  
J

contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g”  
(g.n.).

Acerca do conceito de lei específica:

“O art. 150, § 6º, da Constituição exige que a lei veiculadora do benefício seja **específica**, disciplinando exclusivamente benefícios fiscais ou o correspondente tributo ou contribuição [...].

O motivo da exigência da especificidade da lei é evitar a prática, infelizmente tão comum no Parlamento, de esconder benefícios fiscais dentro de leis que tratam de matéria totalmente diversa da tributária.

[...]

Entretanto, não se deve dar ao citado § 6º uma interpretação tão restritiva ao ponto de considerar inconstitucional a concessão de um benefício fiscal por uma lei que não trate exclusivamente de matéria tributária, pois a finalidade da restrição constitucional é **impedir a inserção de benefícios fiscais em leis de conteúdo totalmente alheio àquele relativo ao benefício.**

Nessa linha, transcreve-se abaixo pedagógica lição formulada pelo Ministro Ilmar Galvão, constante de voto por ele proferido nos autos da ADI 1.379-MC/AL:

‘Na verdade, o mencionado dispositivo constitucional não impede que uma lei contemple, v.g., um programa de financiamento agropecuário ou de incremento à construção de casas populares contemple a atividade com determinado incentivo fiscal. O benefício fiscal, aí, acha-se inter-relacionado com o objetivo da lei, encontrando-se, portanto, atendido o requisito da especificidade. O que, a todas as luzes, teve por

6  
J



13  
P

*escopo a emenda constitucional em tela foi coibir velho hábito que induzia nosso legislador a enxertar benefícios tributários casuísticos no texto de leis, notadamente as orçamentárias, no curso do respectivo processo de elaboração, fenômeno que no presente caso, não se verifica' (STF, Tribunal Pleno, ADI 1.379-MC/AL, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 24.04.1996, DJ 22.08.1997, p. 38.759)" (Ob. cit., p. 207/208, g.n.).*

11. Diante de tais considerações, propõe-se a inserção de dispositivo delimitando a alteração do inciso I do art. 2º da Lei nº. 5.329/2001, a fim de que referida modificação só tenha aplicabilidade restrita ao exercício de 2.022, objetivo do presente projeto, a retirada do inciso II do art. 2º da Lei nº. 5.329/2001, conforme redação do art. 1º da minuta, bem como a exclusão do art. 3º, do prospecto, por não se tratar de isenção parcial, mas sim de remissão, impedindo-se a sua concessão *pro futuro*.

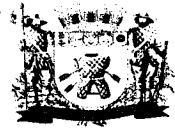
12. É o parecer.

13. Ao Senhor Procurador-Geral do Município para ciência e providências que entender cabíveis.

Mogi das Cruzes, 14 de dezembro de 2021.

  
Jerry Alves de Lima

Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos Fiscais e  
Tributários



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

Processo	Exercício	Fls.
36512	2021	14
14.12.2021		
Data	Rubrica	

INTERESSADO: **PREFEITO MUNICIPAL**

**À Secretaria Municipal de Finanças**

Considerando o constante nos autos, em atenção ao r. parecer da Procuradoria-Geral do Município, optamos pelos ajustes que passam a ser comentados.

Primeiramente, em relação aos descontos veiculados no art. 1º, retiramos do projeto a previsão acerca do desconto específico para contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado.

Em segundo lugar, o benefício formulado em prol de contribuintes com regular inscrição no CadÚnico passa a ser uma isenção total, nos termos da nova redação do art. 3º. Além disso, compreendemos que a referida previsão se faz passível de instituição por meio deste próprio projeto de lei complementar, sem que se observe qualquer ofensa à previsão constitucional sobre "lei específica" (art. 150, §6º, da Constituição), visto que o que a norma constitucional busca, como reconhecido no D. Parecer da Procuradoria-Geral do Município, é "impedir a inserção de benefícios fiscais em leis de conteúdo totalmente alheio àquele relativo ao benefício".

Feitas as alterações acima, submetemos o processo para análise desta Secretaria Municipal de Finanças.

Sem mais, apresento cordiais saudações.

**Gabinete**, 14 de dezembro de 2021.



**Felipe Rocha Magalhães**  
Diretor de Departamento

**MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

*Dispõe sobre benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referentes ao exercício de 2022, por meio da alteração da Lei nº 5.329, de 17 de dezembro de 2001 e da Lei Complementar nº 04, de 17 de dezembro de 2001.*

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 5.329, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos calculados sobre o valor do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, na seguinte forma:

I – 8% (oito por cento) para pagamento do Imposto até o vencimento da parcela única, conforme data prevista em regulamento;

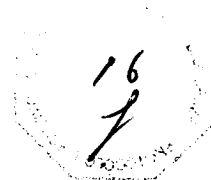
II – mais 5% (cinco por cento) para os imóveis que não estiverem em débito com a Fazenda Municipal, até 1º de novembro do exercício anterior que preceder o novo.

§1º O percentual de desconto de que trata o inciso II deste artigo aplica-se aos pagamentos parcelados a que alude o artigo 1º desta Lei.

§2º O percentual previsto no inciso I deste artigo aplica-se apenas aos lançamentos referentes ao exercício de 2022”. (NR)

**Art. 2º** O art. 12 da Lei Complementar nº 04, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os valores constantes da planta genérica de valores serão atualizados periodicamente, em prazo razoável, mediante lei, devendo, no mínimo, sofrer correção monetária anualmente, com a aplicação do índice IPC-FIPE, que somente nesta hipótese poderá se efetivar por decreto”. (NR)



**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção total do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana em benefício exclusivamente de contribuintes regularmente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico.

**Art.4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,** ..... de  
..... de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**Caio César Machado da Cunha**

Prefeito de Mogi das Cruzes



INTERESSADO: **GABINETE DO PREFEITO****RESUMO: Impacto Orçamentário-Financeiro – Benefícios Fiscais IPTU 2022.**

Visto. Encaminhamos o presente ao **Gabinete do Prefeito**, considerando a minuta do Projeto de Lei Complementar.

Considerando que o índice de inflação IPC-Fipe fechou, no mês de novembro de 2021, com o valor acumulado de 12 meses em 9,96%;

Considerando que, no momento de estimar a receita nas peças orçamentárias (Plano Plurianual 2022 – 2025; Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022; e Lei Orçamentária Anual 2022), foi utilizado o teto da meta da inflação prevista pelo Banco Central do Brasil, que era de no máximo 5%;

A concessão dos benefícios fiscais para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referentes ao exercício de 2022 pode ser compensada e comportada dentro da receita estimada para 2022, visto que haverá uma taxa de correção na base de cálculo acima do previsto.

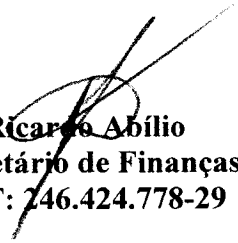
Caso tais benefícios não fossem concedidos, a Prefeitura apresentaria excesso de arrecadação do IPTU em 2022, visto que a correção que será aplicada é quase o dobro da que foi considerada na estimativa da receita.

Portanto, os benefícios fiscais cedidos para o ano de 2022 não irá afetar as metas fiscais previstas no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Feitas as devidas considerações, encaminhe-se o presente processo ao órgão destinatário, para as providências que se fizerem necessárias.

S.M.F, em 14 de dezembro de 2021.

Visto:

  
**Ricardo Abílio**  
Secretário de Finanças  
CPF: 746.424.778-29



PA 36.512/2021

# Prefeitura de Mogi das Cruzes



## DECLARAÇÃO

(Para fins do disposto do artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000)

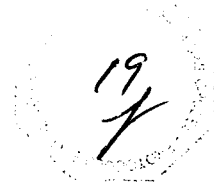
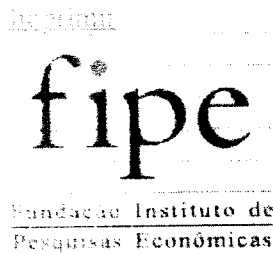
Declaro que a renúncia da receita, derivada da concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana referentes ao exercício de 2022, não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, visto que o valor derivado de tal renúncia será compensado pela ampliação da base de cálculo do IPTU derivada da correção inflacionária que ficará acima do estimado na receita da lei orçamentária anual.

Em seguida, estimo o **Impacto Trienal** da renúncia parcial da receita, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

Receita Orçamentária estimada para 2022.....	R\$ 1.813.722.393,28
(=) Disponibilidade Financeira.....	R\$ 1.813.722.393,28
Valor da renúncia para 2022.....	R\$ 12.900.000,00
Impacto % sobre o Orçamento de 2022.....	0,7112%
Impacto % sobre o Caixa de 2022.....	0,7112%
Receita Orçamentária estimada para 2023 .....	R\$ 1.828.240.259,83
Valor da renúncia para 2023.....	R\$ 0,00
Impacto % sobre o Orçamento de 2023.....	0,0000%
Impacto % sobre o Caixa de 2023.....	0,0000%
Receita Orçamentária estimada para 2024.....	R\$ 1.866.888.937,22
Valor da renúncia para 2024 .....	R\$ 0,00
Impacto % sobre o Orçamento de 2024.....	0,0000%
Impacto % sobre o Caixa de 2024.....	0,0000%

Mogi das Cruzes, 14 de dezembro de 2021.

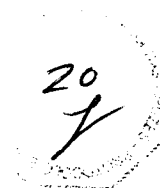
  
Ricardo Abílio  
Secretário de Finanças  
CPF: 246.424.778-29



## IPC - Índice Mensal - Acumulado - FIPE



	<b>Categoria</b>		<b>dez/2020 - nov/2021</b>
	Geral	9,96%	


**BANCO CENTRAL DO BRASIL**


## Histórico das metas para a inflação

O regime de metas para a inflação tem sido bem sucedido no Brasil. O sistema tem possibilitado que a inflação fique sob controle, em níveis relativamente baixos. Desde a adoção do regime em 1999, a inflação tem se situado dentro do intervalo de tolerância na maioria dos anos-CALENDÁRIO.

Mesmo quando diante de choques significativos que colocaram a inflação temporariamente fora do intervalo de tolerância, a inflação retornou à trajetória das metas. Fundamental para isso tem sido a ancoragem das expectativas de inflação, isto é, as pessoas utilizam a meta da inflação como referência da inflação prospectiva. Isso dá maior previsibilidade para a economia e melhora o planejamento das famílias, empresas e governo.

O sistema também trouxe altos níveis de transparência e responsabilização. Por exemplo, o comunicado e a ata das reuniões do Copom e o Relatório de Inflação trazem a visão do Comitê de Política Monetária (Copom) sobre a economia e as razões das decisões tomadas.

A inflação ficou fora do intervalo de tolerância em cinco anos: 2001, 2002, 2003, 2015 e 2017. Como manda o sistema, o presidente do Banco Central escreveu carta aberta ao presidente do Conselho Monetário Nacional (CMN), contendo descrição detalhada das causas do descumprimento da meta, as providências para assegurar o retorno da inflação aos limites estabelecidos e o prazo no qual se espera que as providências produzam efeito.

Ano	Norma	Data	Meta (%)	Banda (p.p.)	Limites Inferior e Superior (%)	Inflação Efetiva (IPCA % a.a.)
1999			8	2	6-10	8,94
2000	Resolução 2.615	30/6/1999	6	2	4-8	5,97
2001			4	2	2-6	7,67
2002	Resolução 2.744	28/6/2000	3,5	2	1,5-5,5	12,53
2003*	Resolução 2.842	28/6/2001	3,25	2	1,25-5,25	9,3
	Resolução 2.972	27/6/2002	4	2,5	1,5-6,5	
2004*	Resolução 2.972	27/6/2002	3,75	2,5	1,25-6,25	7,6
	Resolução 3.108	25/6/2003	5,5	2,5	3-8	
2005	Resolução 3.108	25/6/2003	4,5	2,5	3-7	5,69
2006	Resolução 3.210	30/6/2004	4,5	2	2,5-6,5	3,14
2007	Resolução 3.291	23/6/2005	4,5	2	2,5-6,5	4,46
2008	Resolução 3.378	29/6/2006	4,5	2	2,5-6,5	5,9
2009	Resolução 3.463	26/6/2007	4,5	2	2,5-6,5	4,31
2010	Resolução 3.584	01/7/2008	4,5	2	2,5-6,5	5,91
2011	Resolução 3.748	30/6/2009	4,5	2	2,5-6,5	6,5
2012	Resolução 3.880	22/6/2010	4,5	2	2,5-6,5	5,84

2013	Resolução 3.991	30/6/2011	4,5	2	2,5-6,5	5,91
2014	Resolução 4.095	28/6/2012	4,5	2	2,5-6,5	6,41
2015	Resolução 4.237	28/6/2013	4,5	2	2,5-6,5	10,67
2016	Resolução 4.345	25/6/2014	4,5	2	2,5-6,5	6,29
2017	Resolução 4.419	25/6/2015	4,5	1,5	3,0-6,0	2,95
2018	Resolução 4.499	30/6/2016	4,5	1,5	3,0-6,0	3,75
2019	Resolução 4.582	29/6/2017	4,25	1,5	2,75-5,75	4,31
2020	Resolução 4.582	29/6/2017	4	1,5	2,5-5,5	4,52
2021	Resolução 4.671	26/6/2018	3,75	1,5	2,25-5,25	
2022	Resolução 4.724	27/6/2019	3,50	1,5	2,00-5,00	
2023	Resolução 4.831	25/06/2020	3,25	1,5	1,75 - 4,75	
2024	Resolução 4.918	24/06/2021	3,00	1,5	1,5 - 4,50	

\* A Carta Aberta, de 21/1/2003, estabeleceu metas ajustadas de 8,5% para 2003 e de 5,5% para 2004.

	<a href="https://www.bcb.gov.br/content/controleinflacao/controleinflacao_docs/carta_aberta/carta2017.pdf">2017 - Carta Aberta</a>	< <a href="https://www.bcb.gov.br/content/controleinflacao/controleinflacao_docs/carta_aberta/carta2017.pdf">https://www.bcb.gov.br/content/controleinflacao/controleinflacao_docs/carta_aberta/carta2017.pdf</a> >
	<a href="https://www.bcb.gov.br/content/controleinflacao/controleinflacao_docs/carta_aberta/carta2015.pdf">2015 - Carta Aberta</a>	< <a href="https://www.bcb.gov.br/content/controleinflacao/controleinflacao_docs/carta_aberta/carta2015.pdf">https://www.bcb.gov.br/content/controleinflacao/controleinflacao_docs/carta_aberta/carta2015.pdf</a> >
	<a href="https://www.bcb.gov.br/content/controleinflacao/controleinflacao_docs/carta_aberta/carta2003.pdf">2003 - Carta Aberta</a>	< <a href="https://www.bcb.gov.br/content/controleinflacao/controleinflacao_docs/carta_aberta/carta2003.pdf">https://www.bcb.gov.br/content/controleinflacao/controleinflacao_docs/carta_aberta/carta2003.pdf</a> >
	<a href="https://www.bcb.gov.br/content/controleinflacao/controleinflacao_docs/carta_aberta/carta2002.pdf">2002 - Carta Aberta</a>	< <a href="https://www.bcb.gov.br/content/controleinflacao/controleinflacao_docs/carta_aberta/carta2002.pdf">https://www.bcb.gov.br/content/controleinflacao/controleinflacao_docs/carta_aberta/carta2002.pdf</a> >
	<a href="https://www.bcb.gov.br/content/controleinflacao/controleinflacao_docs/carta_aberta/carta2001-2000-1999.pdf">2001 - Carta Aberta</a>	< <a href="https://www.bcb.gov.br/content/controleinflacao/controleinflacao_docs/carta_aberta/carta2001-2000-1999.pdf">https://www.bcb.gov.br/content/controleinflacao/controleinflacao_docs/carta_aberta/carta2001-2000-1999.pdf</a> >

22  
f

## PARECER JURÍDICO

**Interessado: Mogi MOB Transportes de Passageiros Ltda.**

1. Retornam os autos a esta Procuradoria em virtude de manifestação exarada pelo E. Gabinete do Prefeito, noticiando a realização de modificações no teor da minuta, concomitantemente à manifestação da E. Pasta de Finanças, encartando aos autos o competente estudo de impacto orçamentário financeiro.
2. Depreende-se que o E. Gabinete acolhera todas as situações dignas de destaque, conforme se verifica no parecer anteriormente exarado, acolhido pela E. Procuradoria Geral (fl. 09, v.). Assim, salvo melhor juízo, não há outras circunstâncias ou ocorrências, em seu aspecto técnico-jurídico, merecedoras de apontamentos por esta Procuradoria, inexistindo elementos que inviabilizem o prosseguimento do procedimento, razão pela qual opino pela aprovação da minuta.
3. É o parecer.
4. Ao Senhor Procurador-Geral do Município para ciência e providências que entender cabíveis.

Mogi das Cruzes, 14 de dezembro de 2021.

**Jerry Alves de Lima**

**Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos Fiscais e  
Tributários**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

APROVADO POR UNANIMIDADE  
Sala das Sessões, em 15/12/2021

Dispõe sobre benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referentes ao exercício de 2022, por meio da alteração da Lei nº 5.329, de 17 de dezembro de 2001 e da Lei Complementar nº 04, de 17 de dezembro de 2001.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** O artigo 2º da Lei nº 5.329, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos calculados sobre o valor do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, na seguinte forma:

- I - 8% (oito por cento) para pagamento do Imposto até o vencimento da parcela única, conforme data prevista em regulamento;
- II - mais 5% (cinco por cento) para os imóveis que não estiverem em débito com a Fazenda Municipal, até 1º de novembro do exercício anterior que preceder o novo.

§1º O percentual de desconto de que trata o inciso II deste artigo aplica-se aos pagamentos parcelados a que alude o artigo 1º desta Lei.

§2º O percentual previsto no inciso I deste artigo aplica-se apenas aos lançamentos referentes ao exercício de 2022”. (NR)

**Art. 2º** O artigo 12 da Lei Complementar nº 04, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os valores constantes da planta genérica de valores serão atualizados periodicamente, em prazo razoável, mediante lei, devendo, no mínimo, sofrer correção monetária anualmente, com a aplicação do índice IPC-FIPE, que somente nesta hipótese poderá se efetivar por decreto”. (NR)

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção total do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana em benefício exclusivamente de contribuintes regularmente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico.



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2**

**Art.4º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de .....  
de 2021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** nº 12/21

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sair das Sessões, em 19/12/2021  

Dispõe sobre benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referentes ao exercício de 2022, por meio da alteração da Lei nº 5.329, de 17 de dezembro de 2001 e da Lei Complementar nº 04, de 17 de dezembro de 2001.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** O artigo 2º da Lei nº 5.329, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos calculados sobre o valor do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, na seguinte forma:

- I - 8% (oito por cento) para pagamento do Imposto até o vencimento da parcela única, conforme data prevista em regulamento;
- II - mais 5% (cinco por cento) para os imóveis que não estiverem em débito com a Fazenda Municipal, até 1º de novembro do exercício anterior que preceder o novo.

§1º O percentual de desconto de que trata o inciso II deste artigo aplica-se aos pagamentos parcelados a que alude o artigo 1º desta Lei.

§2º O percentual previsto no inciso I deste artigo aplica-se apenas aos lançamentos referentes ao exercício de 2022”. (NR)

**Art. 2º** O artigo 12 da Lei Complementar nº 04, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os valores constantes da planta genérica de valores serão atualizados periodicamente, em prazo razoável, mediante lei, devendo, no mínimo, sofrer correção monetária anualmente, com a aplicação do índice IPC-FIPE, que somente nesta hipótese poderá se efetivar por decreto”. (NR)

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção total do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana em benefício exclusivamente de contribuintes regularmente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico.



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2**

**Art.4º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de .....  
de 2021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes

**CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE  
JUSTIÇA E REDAÇÃO e FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei Complementar nº 12 / 2021**

De iniciativa legislativa do **Prefeito Municipal**, a proposta em estudo dispõe sobre benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referente ao exercício de 2022, por meio de alteração da Lei nº 5.329, de 17 de dezembro de 2001 e Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001.

Conforme a própria ementa do projeto de lei complementar nos orienta, a presente proposta legislativa tem por objetivo propor benefícios, autorizando o Poder Executivo a conceder descontos sobre o valor do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e isenção total, do mesmo imposto, aos contribuintes regularmente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico.

Ainda nos atentando aos termos do objeto da proposta e com a finalidade de não poder causar interpretações dúbias por parte de nossa população mogiana, entendemos que no artigo 2º da presente proposição, pretende-se alterar o artigo 12 da Lei Complementar nº 04, de 17 de dezembro de 2001, para que o índice de correção monetária da planta genérica que atualmente é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA passe a ser o Índice de Preços ao Consumidor - IPC-FIPE por estar com menor correção, mas, conforme acordado em reunião, na data de hoje, na Sala Dr. Sérgio Nogueira, nas dependências da Câmara Municipal, com os Vereadores e a presença do Sr. Prefeito Municipal, todos entenderam que no texto da lei deverá constar que a correção monetária será sempre aplicada pelo menor índice de correção monetária oficial aplicável; assim, não há necessidade de sempre ficar alterando dispositivo legal. Portanto, neste sentido, propomos a seguinte emenda:



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e FINANÇAS E ORÇAMENTO - Projeto de Lei Complementar nº 12 / 2021 - De iniciativa legislativa do Prefeito Municipal, a proposta em estudo dispõe sobre benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referente ao exercício de 2022, por meio de alteração da Lei nº 5.329, de 17 de dezembro de 2001 e Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001.**

Fls. 02

**EMENDA MODIFICATIVA:**

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 12/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º O artigo 12 da Lei Complementar nº 04, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:**

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 15/12/2021

Presidente

**“Art. 12. Os valores constantes da planta genérica de valores serão atualizados periodicamente, em prazo razoável, mediante lei, devendo, no mínimo, sofrer correção monetária com o menor índice de correção monetária oficial, sendo que, somente nesta hipótese poderá se efetivar por decreto.(NR)”**

Ainda nesta reunião, na data de hoje, foi dado aval do Sr. Prefeito para que o pleito da Indicação nº 2918/2021, de autoria do vereador Pedro Hideki Komura seja atendido, no sentido de que os contribuintes adimplentes com a Fazenda Municipal, possam ser beneficiados com a remissão dos valores comprovadamente insignificantes, de natureza tributária, eventualmente recolhidos a menos. Assim, propomos a seguinte emenda:

**EMENDA ADITIVA:**

Fica acrescido um artigo logo após o artigo 3º, passando-se a denominar-se artigo 4º, renumerando-se os demais artigos, com a seguinte redação:

**“Art. 4º Ficam remidos até o valor de R\$ 5,00 (cinco reais) os créditos tributários referentes ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU face ao recolhimento a menor quer seja por equívoco ou erro material da instituição arrecadadora.”**

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 15/12/2021

Presidente



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e FINANÇAS E ORÇAMENTO -**  
Projeto de Lei Complementar nº 12 / 2021 - De iniciativa legislativa do Prefeito Municipal, a proposta em estudo dispõe sobre benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referente ao exercício de 2022, por meio de alteração da Lei nº 5.329, de 17 de dezembro de 2001 e Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001.

Fls. 03

Assim, analisando o Projeto de Lei Complementar, com as emendas propostas, nos aspectos e peculiaridades atinentes a estas Comissões, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 15 de dezembro de 2021.

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

  
**FERNANDA MORENO DA SILVA**  
Presidente

  
**IDIGUES FERREIRA MARTINS**  
Membro

  
**CARLOS LUCAREFSKI**  
Membro

  
**MILTON LINS DA SILVA**  
Membro

  
**JOHNROSS JONES LIMA**  
Membro

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:**

  
**PEDRO HIDEKI KOMURA**  
Presidente

  
**EDSON SANTOS**  
Membro

  
**EDUARDO HIROSHI OTA**  
Membro

  
**JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO**  
Membro

  
**MARCOS P. TAVARES FURLAN**  
Membro



30

*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**Mogi das Cruzes, em 27 de dezembro de 2.021.**

Ofício GPE n.º 478/21

**42045 / 2021**



28/12/2021 15:40

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL  
OF Nº 478/2021 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
12/2021 AUTORIA EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE  
BENEFICIOS FISCAIS RELATIVOS AO IMPOSTO

**Senhor Prefeito**

Conclusão: 18/01/2022

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso **autógrafo do Projeto de Lei Complementar n.º 12/21**, de vossa autoria, que dispõe sobre *benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referentes ao exercício de 2022, por meio da alteração da Lei nº 5.329, de 17 de dezembro de 2001 e da Lei Complementar nº 04, de 17 de dezembro de 2001*, e dá outras providências, o qual foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de 15 de dezembro p.p..

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

  
**OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE**  
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**



31

*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/21**

*Dispõe sobre benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referentes ao exercício de 2022, por meio da alteração da Lei nº 5.329, de 17 de dezembro de 2001 e da Lei Complementar nº 04, de 17 de dezembro de 2001.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1º** O artigo 2º da Lei nº 5.329, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos calculados sobre o valor do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, na seguinte forma:***

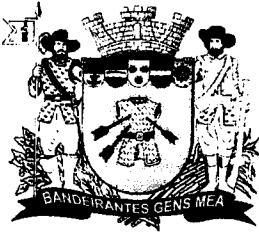
- I - 8% (oito por cento) para pagamento do Imposto até o vencimento da parcela única, conforme data prevista em regulamento;***
- II - mais 5% (cinco por cento) para os imóveis que não estiverem em débito com a Fazenda Municipal, até 1º de novembro do exercício anterior que preceder o novo.***

***§1º O percentual de desconto de que trata o inciso II deste artigo aplica-se aos pagamentos parcelados a que alude o artigo 1º desta Lei.***

***§2º O percentual previsto no inciso I deste artigo aplica-se apenas aos lançamentos referentes ao exercício de 2022”. (NR)***

**Art. 2º** O artigo 12 da Lei Complementar nº 04, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 12. Os valores constantes da planta genérica de valores serão atualizados periodicamente, em prazo razoável, mediante lei, devendo, no mínimo, sofrer correção monetária com o menor índice de correção monetária oficial, sendo que, somente nesta hipótese poderá se efetivar por decreto”. (NR)***



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

32  
f

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Projeto de Lei Complementar nº 12/21

fls. 02

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção total do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana em benefício exclusivamente de contribuintes regularmente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico.

**Art.4º** Ficam remidos até o valor de R\$ 5,00 (cinco reais) os créditos tributários referentes ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU face ao recolhimento a menor quer seja por equívoco ou erro material da instituição arrecadadora.

**Art.5º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 27 de dezembro de 2.021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**OTTO FÁBIO FLÔRES DE REZENDE**  
Presidente da Câmara

  
**MAURINO JOSÉ DA SILVA**  
1º Secretário

  
**MARCELO PORFÍRIO DA SILVA**  
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 27 de dezembro de 2.021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**Paulo Soares**  
Secretário Geral Legislativo



**OFÍCIO Nº 14/2022 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 3 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

**Assunto:** Autógrafo das leis que especifica

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que essa Egrégia Câmara Municipal decretou e o Exmo. Senhor Prefeito sancionou as Leis nºs:

- **7.741, de 2 de dezembro de 2021**, que confere nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.812, de 22 de setembro de 1998, que alterou dispositivos da Lei nº 3.854, de 24 de março de 1992, referente à gratificação especial para o exercício de atividade delegada;
- **7.742, de 2 de dezembro de 2021**, que dispõe sobre a criação e denominação do Centro de Educação Infantil Municipal - CEIM Educador Maurício Chermann, e dá outras providências;
- **7.749, de 22 de dezembro de 2021**, que dispõe sobre autorização para aquisição de bem imóvel pelo Município, na forma do disposto no artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes;
- **7.751, de 28 de dezembro de 2021**, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Mogi das Cruzes para o quadriênio de 2022 a 2025;
- **7.752, de 28 de dezembro de 2021**, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Mogi das Cruzes para o exercício de 2022;
- **7.753, de 28 de dezembro de 2021**, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes, mantenedora do Hospital Nossa Senhora Aparecida, objetivando mútua cooperação para desenvolver o atendimento médico de urgência e emergência, na modalidade de pronto socorro hospitalar, e dá outras providências;

**OFÍCIO Nº 14/2022 - SGOV/CAM - FLS. 2**

- **7.754, de 28 de dezembro de 2021**, que confere nova redação ao § 4º do artigo 195-B e ao § 5º do artigo 195-C da Lei nº 7.200, de 31 de agosto de 2016, que dispõe sobre o Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo no Município de Mogi das Cruzes;
- **7.755, de 29 de dezembro de 2021**, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Mogi das Cruzes para o exercício de 2022;
- **7.756, de 29 de dezembro de 2021**, que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica de até 10% (dez por cento) do valor do prêmio do seguro rural dos produtores estabelecidos no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

E as Leis Complementares nºs:

- **162, de 28 de dezembro de 2021**, que dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica;
- **163, de 28 de dezembro de 2021**, que dispõe sobre benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referentes ao exercício de 2022, por meio da alteração da Lei nº 5.329, de 17 de dezembro de 2001 e da Lei Complementar nº 04, de 17 de dezembro de 2001.

Os autógrafos das referidas leis seguem anexos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço e especial consideração.

**Rubens Pedro de Oliveira**  
Secretário Adjunto de Governo

SGov/rbm



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 163, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referentes ao exercício de 2022, por meio da alteração da Lei nº 5.329, de 17 de dezembro de 2001 e da Lei Complementar nº 04, de 17 de dezembro de 2001.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** O artigo 2º da Lei nº 5.329, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos calculados sobre o valor do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, na seguinte forma:

I - 8% (oito por cento) para pagamento do Imposto até o vencimento da parcela única, conforme data prevista em regulamento;

II - mais 5% (cinco por cento) para os imóveis que não estiverem em débito com a Fazenda Municipal, até 1º de novembro do exercício anterior que preceder o novo.

§1º O percentual de desconto de que trata o inciso II deste artigo aplica-se aos pagamentos parcelados a que alude o artigo 1º desta Lei.

§2º O percentual previsto no inciso I deste artigo aplica-se apenas aos lançamentos referentes ao exercício de 2022”. (NR)

**Art. 2º** O artigo 12 da Lei Complementar nº 04, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os valores constantes da planta genérica de valores serão atualizados periodicamente, em prazo razoável, mediante lei, devendo, no mínimo, sofrer correção monetária com o menor índice de correção monetária oficial, sendo que, somente nesta hipótese poderá se efetivar por decreto”. (NR)

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção total do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana em benefício exclusivamente de contribuintes regularmente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

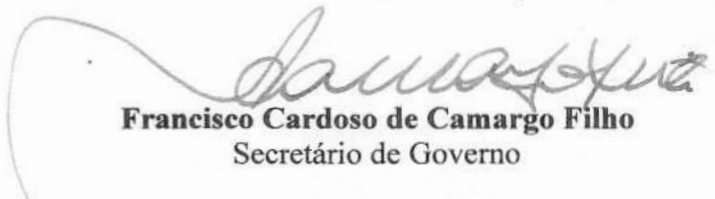
**LEI COMPLEMENTAR Nº 163/21 - FLS. 2**

**Art. 4º** Ficam remidos até o valor de R\$ 5,00 (cinco reais) os créditos tributários referentes ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU face ao recolhimento a menor quer seja por equívoco ou erro material da instituição arrecadadora.

**Art. 5º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 28 de dezembro de 2021,  
461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

  
**Francisco Cardoso de Camargo Filho**  
Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 28 de dezembro de 2021. Acesso público pelo site [www.mogidascruzes.sp.gov.br](http://www.mogidascruzes.sp.gov.br).